

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO FUNDAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA AMBIENTAL

TRAIREH , Állia Abdel Kareem

VIANA , Lucia Maria Corrêa

RESUMO: O presente artigo trata-se da aplicação do instituto da inversão do ônus da prova em matérias ambientais com fundamento no princípio da precaução. Nesse sentido, objetiva-se investigar se há disposições legais sobre o tema; discorrer acerca do ônus da prova dos danos ambientais; analisar sobre a integração do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Ação Civil Pública; pesquisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema e analisar o princípio da precaução como fundamento para inversão do ônus da prova em matéria ambiental. Conclui-se que a inversão do ônus da prova é uma presunção relativa em prol da coletividade, atribuindo ao degradador o encargo de provar antecipadamente que sua atividade não causará danos ao meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio da precaução; inversão do ônus da prova; matéria ambiental.

ABSTRACT: The present article deals with the application of the institute of reversal of the burden of proof in environmental matters based on the precautionary principle. In this sense, the objective is to investigate if there are legal dispositions on the subject; discuss the burden of proof of environmental damage; analyze the integration of the Consumer Defense Code and the Public Civil Action Law; to investigate the understanding of the Superior Court of Justice on the subject and to analyze the precautionary principle as a basis for reversing the burden of proof in environmental matters. It is concluded that the reversal of the burden of proof is a relative presumption in favor of the collectivity, attributing to the degrader the burden of proving in advance that its activity will not cause damage to the environment.

KEY WORDS: Precautionary Principle; Reversal of the burden of proof; environmental issues.

INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental tem como sua finalidade evitar que o dano ao meio ambiente se concretize, isso está previsto, no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde estabelece que o Poder Público e a coletividade tem a obrigação de proteger e

defender o meio ambiente, preservando-o para as presentes e futuras gerações, garantindo a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, que possui, deste modo, natureza jurídica de bem difuso.

No que se refere à proteção ambiental em face de atividades possivelmente degradadoras, a fim de dar efetividade ao art. 225 da CRFB/88, aplica-se o princípio da precaução quando houver incerteza e dúvidas científicas a respeito da consequência de alguma atividade econômica sobre o meio ambiente.

No art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor do ordenamento jurídico brasileiro, está prevista o instituto da inversão do ônus da prova, assim como também há entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que admitem a abrangência da aplicação do instituto aos processos ambientais, sendo este o objetivo de abordagem e análise do presente artigo. Deste modo, trata-se da aplicação do instituto da inversão do ônus da prova nas demandas ambientais com fundamento nos princípios da precaução.

PRINCIPIO DA PRECAUÇÃO

Os princípios têm um papel essencial no Direito Ambiental, haja vista que são os alicerces deste Direito, colaborando para a compreensão da disciplina e, principalmente, direcionando a aplicação das normas relacionadas à proteção ambiental. Os princípios, conforme explana Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2005, p. 26), “constituem pedras basilares dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativa do caminho adequado para a proteção ambiental em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado”. Dentre os vários princípios que norteiam o Direito Ambiental, sobressalta-se o Princípio da Precaução, o qual se concerne à função principal de evitar os riscos e o acontecimento de danos ambientais.

Diante da crise ambiental provocada pela destruição do meio ambiente, a preocupação de impedir a devastação do meio ambiente passou a ser uma constante para aqueles que buscam uma melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. O princípio da precaução está relacionado à busca da proteção do meio ambiente, como também a segurança da integridade da vida humana e busca um ato antecipado à ocorrência do dano ambiental.

Não deve apenas ser avaliada a ameaça eminente de uma determinada atividade, mas sim os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos. De acordo com Machado e Beck, riscos são:

“reais e irreais ao mesmo tempo. De um lado, existem ameaças e destruições que são já bem reais: a poluição ou a morte das águas, a desapareção de florestas, a existência de novas doenças, etc. Do outro lado, a verdadeira força social do argumento do risco reside justamente nos perigos de que se projetam para o futuro. Na sociedade do risco, o passado perde sua função determinante para o presente. É o futuro que vem substituí-lo e é, então, alguma coisa inexistente, de construído, que se torna a ‘causa’ da experiência e da ação no presente” (MACHADO, 2004, p. 62).

Deste modo, o princípio da precaução propende à continuidade da qualidade de vida para as futuras gerações, bem como para a natureza vivente no planeta. É importante distinguir o princípio da prevenção do princípio da precaução, temas de grande divergência doutrinária. O princípio da prevenção busca prevenir, pois já são conhecidas as decorrências de determinado ato. O nexos causal já está cientificamente comprovado. Já o princípio da precaução busca prevenir por não se saber quais são os riscos e reflexos causados por uma ação ou aplicação científica e o que isto poderá gerar ao meio ambiente, no espaço ou tempo, estando assim presente a incerteza científica.

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 determina que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e lhe dá a natureza de bem de uso comum do povo, e é essencial à uma boa qualidade de vida, determinando que tanto o Poder Público quanto a coletividade têm o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. Os incisos IV e V, do § 1º, deste mesmo artigo, integraram expressamente ao ordenamento jurídico o princípio da precaução:

“§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder Público: (...) IV – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou

atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V – Controlar a produção a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (...).”

Em face da incerteza do dano, é fundamental para a aplicação do princípio da precaução, o Estudo de Prévio Impacto Ambiental, citado no inciso IV, § 1º, do art. 225, regulamentado pela Resolução 1/86-CONAMA, para aferir todas as obras e atividades que possam originar impactos significativos ao meio ambiente e tem como objeto da estimativa o grau de reversibilidade do impacto ou sua irreversibilidade.

Na Constituição Federal em seu art. 170, inciso IV, destaca-se à atuação preventiva, até mesmo mediante tratamento diferenciado em conformidade com o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (SILVA, 2006, p. 847).

A inversão do ônus da prova é uma característica do princípio da precaução e segundo Milaré (2004, p. 145) “a incerteza científica milita em favor do meio ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado”. Resultando, assim, ao provável autor do dano a obrigação de comprovar que sua atividade não acarretará dano ao meio ambiente, dispensando-o de programar as medidas de precaução.

Para o emprego do princípio da precaução deve-se levar em conta o valor das medidas de prevenção, necessitando ser compatíveis com a capacidade econômica do país, da região ou do local onde serão sobrepostas. Isso não descarta o compromisso e o dever dos Estados de seguir políticas ambientais fundamentais para a preservação do meio ambiente e da continuidade da espécie humana. A Convenção-Quadro sobre a Mudança do Clima diz que “as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível” (MACHADO, 2004, p. 73).

ÔNUS DA PROVA

A Política Nacional do Meio Ambiente esta prevista na Lei 6.938/81, de 31 de agosto de 1981, e estabeleceu, em seu artigo 14, §1º, que a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva, bastando, para que possua a responsabilidade de reparar, a existência das condições fundamentais à responsabilização civil: nexos causal e ação lesiva.

A reparação do dano ambiental engloba dois elementos: a reparação in natura do status quo ante do bem ambiental lesionado e a reparação pecuniária. Cabe ressaltar que recairá, sobre o poluidor, a multa de uma quantia em dinheiro satisfatória para restauração do meio ambiente lesado quando for improvável o retorno ao estado anterior (BODNAR, 2013).

No entanto, a pena pecuniária não tem o condão de recuperar, por exemplo, uma espécie já extinta e nem todo dano é passível de indenização.

No que se refere ao instituto do ônus probatório, o CPC empregou a teoria estática, conforme estabelecido pelo seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Compreende-se que dentro da relação processual, compete tanto ao autor da ação quanto ao réu, na contestação, expor fatos que possam fundamentar a sua pretensão. Entretanto, não basta que as partes aleguem os fatos, é imprescindível prová-los, a fim de que o juiz se convença da veracidade do direito declarado. É o que a doutrina processual conceitua como “ônus da prova”, conforme esclarece Humberto Theodoro Júnior:

Esse ônus baseia-se na conduta processual exigida pela parte para que a veracidade dos fatos por ela arrolados seja aceita pelo juiz. Não existe um dever de prova, nem à parte contrária assiste o direito de requerer a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante reconheça o risco de perder a causa se não comprovar os fatos alegados dos quais decorre da existência do direito subjetivo que planeja resguardar por meio da tutela

jurisdicional. Isto porque, conforme máxima antiga, fato alegado e não comprovado é o mesmo que fato inexistente. (THEODORO JÚNIOR, 2007)

Ainda que a regra geral sobre o ônus da prova esteja estabelecida no art. 333 do CPC, existem casos que o autor/réu se depara com uma prova de complexa produção ou impossível, o que poderia provocar uma decisão injusta.

Deste modo, há casos em que o ônus da prova pode ser imposto à parte contrária, e não àquela parte que alegou os fatos: é a hipótese de inversão do ônus probatório, que está prevista no CDC, em seu art. 6º, inciso VIII, e consolida a real aplicação da teoria distribuição dinâmica do ônus probatório, ao estipular que:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Apesar de que a regra processual civil vê-se, nas demandas consumeristas, existe a eventualidade da inversão do ônus da prova, transferindo o ônus do autor para o réu. Esse instituto, previsto no CDC, é o mais apropriado à tutela do meio ambiente, pois supera os empecilhos da complexidade do dano e da onerosidade/dificuldade da prova em matéria ambiental (BODNAR, 2013).

JURISPRUDÊNCIA E A SÚMULA 618 DO STJ

Nas ações civis ambientais, segundo a jurisprudência do STJ, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado e não eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu acarreta à conclusão de que determinados direitos do consumidor também carecem de ser estendidos ao autor daquelas ações, dentre os quais, a inversão do ônus da prova. Tal raciocínio fundamenta o princípio da precaução, conforme o qual o meio ambiente necessita ter em seu favor o benefício da dúvida na ocorrência de incerteza sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo.

Informativo, STJ nº: 0404

As notas aqui divulgadas foram colhidas nas sessões de julgamento e elaboradas pela Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

SEGUNDA TURMA

ACP. DANO AMBIENTAL. ÔNUS. PROVA.

Trata-se da inversão do ônus probatório em ação civil pública (ACP) que objetiva a reparação de dano ambiental. A Turma entendeu que, nas ações civis ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado e não eventual hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu conduz à conclusão de que alguns direitos do consumidor também devem ser estendidos ao autor daquelas ações, pois essas buscam resguardar (e muitas vezes reparar) o patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente. A essas regras, soma-se o princípio da precaução. Esse preceitua que o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre o nexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental nocivo. Assim, ao interpretar o art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado com o princípio da precaução, justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente lesiva o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS , DJe 18/5/2009. REsp 972.902-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/8/2009.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi a primeira a tratar em seu texto sobre o meio ambiente, onde prevê o artigo 225 “que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Mas foi com o anterior advento da Lei 7.347/85 que o Ministério Público e também os demais legitimados ativos à Ação Civil Pública começaram a apresentar de maneira intensa medidas judiciais para a defesa do meio ambiente.

Isto indica que incide sobre a defesa do meio ambiente a observância do princípio da responsabilidade objetiva, pois graças ao disposto no artigo 14, 1º, da Lei 6.938/81 que prevê: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da presença de culpa, a compensar (indenizar) ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, que foram afetados por suas atividades. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para apresentar ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Esta também é a percepção do Ministério Público de São Paulo, cujo Conselho Superior editou a Súmula 18 com o seguinte teor: em matéria de dano ambiental, a Lei 6.938/81 determina a responsabilidade objetiva, o que afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não se destitui do nexo causal entre o dano ocorrido e a ação ou omissão de quem provoque o dano. Ou seja, é caso de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação se o nexo não for estabelecido.

Portanto, repara-se que a preocupação é em apresentar aos legitimados pelo zelo do meio ambiente é ampla e ainda mais por causa da facilitação no que se refere aos instrumentos jurídicos aplicáveis. Nesta lógica, o Tribunal da Cidadania, por meio de sua Segunda Turma, percebeu por bem empregar da teoria da inversão do ônus da prova na esfera da Ação Civil Pública. Assim o fez, aplicando o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

No processo civil vigora a regra do ônus da prova, conforme a qual incumbe ao autor à prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova quanto aos fatos modificativos ou extintivos do direito do autor. No Código de Processo Civil, nas lições de Fredie Didier, este empregou a teoria estática de distribuição do ônus da prova, embora jurisprudencialmente venha sendo construído a percepção para a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme com a qual o ônus da prova deve ser conferido a quem, no caso concreto, puder se desincumbir dele.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

A inversão do ônus da prova, no que concerne, prevista legalmente nos termos supracitados pelo CDC, aplicada no campo do direito ambiental apresenta-se como instrumento de extremo valor e que vem ao encontro de todos os preceitos constitucionais que buscam proteger o meio ambiente. Digna de louvores à decisão tomada no recurso que deu origem ao presente informativo que, favorece não o autor, mas a sociedade detentora do patrimônio público coletivo consubstanciado no meio ambiente.

Aprovada em 24 de outubro de 2018, a súmula 618 do STJ, dispõe que "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.", resgata um importante debate para quem opera na área do direito ambiental. A lei 7.347/85 regulamenta a

tutela jurisdicional dos interesses supra individuais, entre os quais se destaca o meio ambiente, justamente por não ter regra própria a respeito da matéria, mas por força de determinação do seu art. 19, a incidência da disciplina do CPC, como norma subsidiária. Este, por sua vez, estabelece em seu artigo 373, que cada litigante tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretende seja aplicado pelo juiz na solução do litígio (art. 373, caput). E mais, inovando na matéria, dispôs expressamente sobre a possibilidade da distribuição dinâmica do ônus da prova, o que atribui ao juiz o poder de ajustar o comando legal às peculiaridades de cada caso, desde que o faça por decisão fundamentada (§ 1º do art. 373).

Trata-se, portanto, de uma evolução desta matéria em relação ao antigo CPC que se baseava em norma construída apenas à luz de um processo arquitetado sob a ótica dos direitos privados e da igualdade formal, e que não se acordava bem a certas realidades, como a relações de massa, discutidas em sede de ação civil pública. Isso não quer dizer que a nova ordem processual tenha concedido uma carta branca ao juiz, permitindo-lhe inverter automaticamente o ônus probandi quando se discutir de matéria ambiental, como acabou concluindo o STJ.

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO FUNDAMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA AMBIENTAL

No que se refere a defesa do meio ambiente, o princípio da precaução tem aplicação ampla, ou seja, desde o momento anterior ao “conhecimento, identificação e mensurabilidade do risco”. A precaução deve ser aplicada no o processo decisório, por meio de medidas preventivas, com o intuito de evitar um dano previsível ou provável, e ate mesmo na hipótese de haver incerteza científica, deve-se aplicar o princípio da precaução, o que significa que basta a incerteza quanto à verificação do risco ambiental (MELO, 2018).

Deve-se empregar o princípio da precaução, caso haja a possibilidade de instalação de alguma atividade econômica em que tenha uma incerteza científica acerca dos efeitos da instalação. Para esclarecer melhor o que é atividade potencialmente causadora de dano ambiental, conforme o art. 3º da Lei 6.938/81:

Considera-se atividade potencialmente causadora de dano ambiental toda e qualquer atividade que altere as propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, e que tais alterações sejam causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente estabeleceu em seu artigo 14, § 1º que a responsabilidade civil pelos danos acarretados ao meio ambiente será objetiva, sendo suficiente apenas a presença dos requisitos indispensáveis que impliquem na responsabilização civil: existência do dano e nexos de causalidade, para atribuição do dever de reparação e ação lesiva.

Torna-se indispensável, após comprovada a lesão ambiental, que se constitua uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano dele derivado. Por isso, mesmo que a conduta do agente não seja ilícita, se dessa atividade derivar algum dano ao meio ambiente, existirá responsabilização por dano ambiental.

Georgia Melo (2018) nos esclarece em relação à reparação do dano ambiental:

A reparação do dano ambiental compõe-se de dois elementos: a reparação in natura do estado anterior do bem ambiental afetado, e a reparação pecuniária, ou seja, a restituição em dinheiro. Assim, segundo a legislação pátria, quando não for possível o retorno ao estado inicial, recairá sobre o poluidor a condenação de um quantum pecuniário, suficiente para recomposição efetiva e direta do meio ambiente lesado. Todavia, nem todo dano se indeniza. Face à impossibilidade muitas vezes de reparação do dano ambiental, a pena pecuniária mostra-se insatisfatória, visto que não tem o condão de recuperar, por exemplo, um ecossistema destruído ou de ressuscitar uma espécie já extinta.

A inversão do ônus da prova em matéria ambiental tem extraordinário papel nas ações de responsabilidade civil ambiental inclusive no tocante à concessão de liminares em sede de Tutelas de Urgência ou em Mandado de Segurança com fundamento no princípio da precaução.

O princípio da precaução como fundamento da inversão do ônus da prova é regra de direito material que impõe que toda vez que houver incerteza científica a respeito da atividade econômica a ser instalada, deve-se, em obediência a este princípio, inverter o ônus probatório para que o potencial poluidor comprove que sua atividade não acarretará dano ao meio ambiente.

Marcelo Abelha Rodrigues (2003, p. 208/211) afirma que nos casos em que há “hipossuficiência científica”, a inversão do ônus da prova com fundamento no princípio da precaução pode ser aplicada em qualquer ação judicial que trate sobre responsabilidade civil ambiental, devendo o julgador determinar essa inversão preferencialmente desde o despacho saneador.

A inversão do ônus da prova com fundamento no princípio da precaução, na prática, costuma favorecer a concessão de liminares para suspensão de ações que estão sendo desenvolvidas sem a efetivação de Prévio Estudo de Impacto Ambiental, que é a ferramenta hábil para o parecer prévio dos riscos ambientais, prevista pela Constituição Federal. As liminares nessas hipóteses são fundamentais para antecipar as consequências da decisão de mérito, não sendo uma antecipação da própria decisão; antecipam-se alguns dos efeitos de forma fática para possibilitar o resguardo dos bens ambientais (MELO, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas ações judiciais ambientais, a inversão do ônus da prova é empregada como regra de julgamento em prol do meio ambiente, portanto, determina ao agente causador do dano ambiental o ônus de provar que sua conduta não acarretou o dano ambiental. Preventivamente, e em aplicação ao princípio da precaução, inverte-se o ônus probatório para que o possível causador do dano comprove nas atividades em que tem incerteza científica, que sua atividade não originará dano ambiental grave ou irreversível, ou ainda, que não acarretará dano de difícil reparação.

A aplicação do instituto da inversão do ônus da prova adota os mesmos requisitos decretados pelo CDC, quais sejam hipossuficiência, ou verossimilhança da alegação. A hipossuficiência pode ser científica; técnica; econômica; mas, apenas na condição de haver hipossuficiência científica é que a inversão será fundamentada pelo princípio da precaução.

Portanto, primeiramente, se cogitávamos que a inversão do ônus da prova tinha como regra de julgamento à disposição do magistrado nas ações de responsabilidade civil ambiental, onde possuía já a consolidação do dano, pela aplicação do princípio da precaução, vamos mais a frente: existe a determinação da inversão do ônus da prova como regra de julgamento em prol do meio ambiente até quando possuir incerteza científica sobre o dano, mesmo na fase prévia de fundação da atividade econômica para que o empreendedor comprove desde o começo, que sua atividade não acarretará dano ambiental (MELO, 2018).

Por todo o exposto, fica evidente que a aplicação do princípio da precaução é imprescindível para a inversão do ônus probatório nas causas ambientais quando existir incerteza científica sobre os prováveis danos ambientais sobrevividos da instalação de atividades econômicas, para que o possível causador do dano comprove, com antecipação, que sua atividade não degradará o meio ambiente, ou, mesmo que advenha comprovar que esta degradação ambiental não acarretará dano grave ou irreversível.

REFERENCIAS

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edição Técnica, 2011.

BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 20 fev. 2012.

BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 20 fev. 2012.

BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código do Consumidor**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 20 fev. 2012.

BODNAR Zenildo apud MENON Jaqueline. **Os princípios da precaução e prevenção como fundamento para a inversão do ônus da prova no processo ambiental**, 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 15. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, v. 1, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. ampl São Paulo: Saraiva, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 13 ed. rev. atual e ampl São Paulo: Malheiros, 2005.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. São Paulo: Forense Universitária, 2003.

MELO, Geórgia Karênia Rodrigues Martins Marsicano de. **Inversão do ônus da prova em matéria ambiental com fundamento no princípio da precaução**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 54, jun 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2981>. Acesso em dez 2018.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, prática, glossário**. 3 ed. rev. atual e ampl São Paulo: RT, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1.